



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10680.005757/2001-21  
Recurso nº. : 144.635  
Matéria : IRPJ – EXS: DE 1998 e 1999  
Recorrente : VELOX PERSIANAS LTDA.  
Recorrida : 3ª Turma da DRJ em Belo Horizonte – MG.  
Sessão de : 24 de fevereiro de 2006  
Acórdão nº. : 101-95.424

IRPJ – COMPENSAÇÕES – Comprovado nos autos que a Contribuinte recolheu no período objeto do lançamento imposto a maior do que seria devido, impõe-se a compensação desses valores com as diferenças lançadas de ofício.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VELOX PERSIANAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

VALMIR SANDRI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente momentaneamente o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº. : 10680.005757/2001-21

Acórdão nº. : 101-95.424

Recurso nº. : 144.635

Recorrente : VELOX PERSIANAS LTDA.

## RELATÓRIO

Velox Persianas Ltda., já qualificada nos autos, recorre a este E. Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela 3ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, que por unanimidade de votos julgou parcialmente procedente o lançamento relativo à exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente ao terceiro trimestre do ano-calendário de 1997 e ao segundo e quarto trimestres do ano-calendário de 1998, objetivando a reforma da decisão recorrida.

O lançamento é decorrente da constatação de haver falta de declaração e recolhimento do IRPJ referente ao terceiro trimestre de 1997; e insuficiência de recolhimento em relação ao segundo e quarto trimestres de 1998.

As alegações que fundamentaram a impugnação, juntada às fls. 142/149, estão assim sintetizadas:

- (i) o Autuante ao identificar falta ou insuficiência de recolhimento de IRPJ, não considerou os valores recolhidos a maior em datas anteriores aos trimestres indicados no auto de infração, apontados em seu próprio demonstrativo;
- (ii) qualquer pagamento efetuado indevidamente pelo contribuinte torna-se crédito passível de compensação com outros débitos administrativos pela SRF;
- (iii) no demonstrativo que instrui a impugnação, aponta-se saldo credor a favor da impugnante;
- (iv) em relação ao terceiro trimestre de 1998, o valor recolhido é R\$ 348,18 maior do que o apurado como devido pelo fiscal;

- (v) a base de cálculo apurada é inferior ao estabelecido pela legislação, razão pela qual o adicional de 10% do imposto de renda não pode ser exigido;
- (vi) teria o fiscal desconsiderado pagamentos referentes ao quarto trimestre de 1998;
- (vii) a contribuinte valeu-se do direito de acrescentar juros ao crédito compensável;
- (viii) após as correções do valor apurado e das compensações, a impugnante faz jus ao crédito no montante de R\$ 7.942,71, já acrescido de juros Selic até julho de 2001; e,
- (ix) a impugnante protesta pela produção de provas de forma ampla, especialmente prova testemunhal e pericial de natureza contábil.

A vista dos termos das impugnações, decidiu a 3ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, por unanimidade de votos, julgar parcialmente procedente o lançamento (fls. 181/187), ficando a decisão assim ementada:

Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ



Ano-calendário: 1997 e 1998

Ementa: PAGAMENTOS E COMPENSAÇÕES

Na constituição do crédito tributário, devem ser computados os pagamentos comprovados e as compensações informadas em declaração, contra as quais o fisco não apresenta objeção.

Lançamento Procedente em Parte.

Como razões de decidir foi consignado, inicialmente, que não pode ser acolhido o pedido de posterior juntada de provas uma vez que o momento correto para apresentação dessas seria quando da interposição da impugnação, bem como que há no processo elementos suficientes à solução do pleito, razão pela qual restou indeferido o pedido de prova pericial.

Argumenta, para tanto, que os próprios julgadores, às fls. 185, reconhecem a existência de crédito em favor da Recorrente passível de compensação no montante de R\$ 348,18, fato que, por si só, seria bastante a ensejar a quase extinção do crédito exigido pela Secretaria da Receita Federal, que teria como crédito remanescente somente a quantia de R\$ 73,38.

Não obstante, se remete ao Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada feito pela Recorrente nos mesmos moldes apresentados pelo fiscal, pelo qual teria comprovado a existência de crédito tributário no montante de R\$ 7.942,71, acrescidos de juros SELIC até julho de 2001, decorrentes dos recolhimentos a maior procedidos pela mesma.

No mais, reafirma as alegações apresentadas quando da interposição da peça impugnatória de que as referidas compensações deveriam ter sido realizadas de ofício, independente de requerimento à Receita Federal, o que requer seja realizado, com a conseqüente anulação do auto de infração e a reforma da decisão proferida.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and horizontal strokes.A smaller, more compact handwritten signature in black ink, featuring a circular loop and a few trailing strokes.

## VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se verifica do recurso ora interposto, inicialmente a Recorrente contesta as exigências relacionadas ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica remanescente, na importância de R\$ 421,56, relativo ao 4º. trimestre de 1998, sob o argumento de que teria demonstrado ser possuidora de créditos tributários junto a Receita Federal correspondente a montante muito superior à exação ora questionada.

Da análise das planilhas demonstrativas de situação fiscal elaboradas pela Recorrente (fl. 150/157), verifica-se que de fato foi apurado um saldo a favor da mesma no ano-calendário de 1998, em montante superior à exigência mantida pela decisão recorrida, referente ao 4º. trimestre do referido ano-calendário, conforme comprovam os DARFS comprobatórios de tais recolhimentos.

Dessa forma, não há como deixar de reconhecer o direito da Recorrente a compensação dos valores pagos a maior em período pretérito com o imposto mantido pela decisão recorrida relativo ao quarto trimestre do ano-calendário de 1998, mormente quando devidamente demonstrado e comprovado tratar-se do mesmo imposto e referente ao mesmo ano-calendário.

Do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2006.

  
VALMIR SANDRI

